



Número: **0004825-50.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL (REQUERENTE)		GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3689889	30/08/2019 18:29	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004825-50.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS -
ARPEN BRASIL
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL, em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A requerente pleiteia a esta Corregedoria que homologue termo de acordo firmado entre a ARPEN BRASIL, a ARPEN SP e a Autoridade Certificadora Brasileira de Registros (ACBR), o qual tem como objeto a ampliação da rede de postos de validações de certificados digitais em todo o território nacional, em conformidade com a previsão legal dos Ofícios da Cidadania (art. 29, § 3º, da Lei n. 6.015/1973).

A Associação destacou que *“a prestação da atividade objeto do Convênio, pelos ‘Ofícios da Cidadania’, não ensejaram o recebimento de nenhum valor diretamente pelo usuário, todas as vendas de certificados digitais são feitas pelos sites da Autoridade de Registros”*.

Por fim, solicitou que *“no ato homologatório seja determinada a revogação de qualquer regulamentação Estadual, que visava regular as validações de certificados digitais dentro dos Ofícios de Registro civil”*.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Provimento CNJ n. 66/2018, a prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais do Brasil mediante convênio depende de homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, homologo o referido termo de convênio e determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S25/S13/Z11.Z1/S13/Z11.

